

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.398, DE 2000**

(apenso o Projeto de Lei nº 4.933, de 2001)

Modifica a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

**Autor:** Deputado JOSÉ CARLOS MARTINEZ  
**Relator:** Deputado NELSON TRAD

### **I - RELATÓRIO**

De autoria do nobre Deputado José Carlos Martinez, vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe, que intenta modificar tópicos da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que “dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências”.

Nos termos do articulado, e a teor da justificação que inspirou a iniciativa legiferante, pretende o autor do Projeto garantir a transmissão dos sinais de TV das retransmissoras brasileiras no espectro de canais dos Serviços de TV a Cabo; a esse fim, assegura canais básicos de utilização gratuita, sob o escopo de incrementar a programação de conteúdo cultural, de genuína identidade nacional e regional, em consonância com os fundamentos e diretrizes que nortearam a edição da Lei nº 8.977, de 1995.

Apenso à proposição principal, figura o Projeto de Lei nº 4.933, de 2001, subscrito pelo nobre Deputado Ricardo Izar, que reproduz em larga medida os objetivos colimados pela primeira, apenas vazado com mais cuidadosa técnica legislativa.

Diferem entre si as duas proposições em relação a dois aspectos substantivos: a primeira, prevê a reserva, pelas concessionárias do Serviço de TV a Cabo, de 50% da sua capacidade de distribuição para canais de programação nacional; a segunda omite essa providência, mas acrescenta

dispositivo que estabelece alternativa técnica para a alocação dos canais, de forma a atender à obrigatoriedade de oferta dos sinais das geradoras e das retransmissoras locais de televisão em VHF e em UHF.

A matéria restou distribuída à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que se pronunciou pela rejeição de ambos os projetos, e à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, cujo parecer foi no sentido da aprovação de substitutivo às duas proposições e pela rejeição das oito emendas apresentadas perante aquele órgão técnico.

Segundo apostila nos autos, transcorreu *in albis* o prazo regimental para apresentação de emendas neste colegiado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O exame a cargo desta Comissão está adstrito à apreciação dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa das proposições em foco, gozando do atributo de eficácia terminativa, consoante a discriminação de competências constante do art. 32, inciso III, alínea “a”, combinadamente com o inciso III do art. 53 e o inciso I do art. 54, tudo do Regimento Interno.

A análise sistemática de ordem jurídico-constitucional demonstra que se acham atendidos os pressupostos de admissibilidade decorrentes da Lei Maior, estando presentes os requisitos essenciais pertinentes:

a) à competência legislativa privativa da União, expressa no art. 22, inciso IV, para dispor sobre “(...) telecomunicações e radiodifusão”;

b) à competência da União, prevista no inciso XII, letra “a”, do art. 21, para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, atento que a programação das emissoras de rádio e televisão deverá atender aos princípios inseridos no art. 221, incisos II e III, no tocante à promoção da cultura nacional e regional e à regionalização da produção cultural, artística e jornalística;

c) às atribuições do Poder Legislativo, estabelecidas no art. 48 e, especificamente, no seu inciso XII, que defere ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, entre as quais telecomunicações e radiodifusão;

d) ao adequado processo legislativo, previsto no art. 59, III, e disciplinado nos arts. 61 e seguintes da Constituição, bem como através da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e dos arts. 53 e seguintes, 108 e seguintes do RICD e demais dispositivos regimentais aplicáveis;

e) ao plano da legitimidade da iniciativa concorrente, pela titularidade do poder legiferante que o “caput” do art. 61 da Carta Política facilita a qualquer membro desta Casa, sem os óbices alinhados no § 1º do mesmo dispositivo.

No tocante à legalidade e técnica legislativa, ambos os Projetos apresentam alguns senões, descumprindo parcialmente não apenas preceitos regimentais mas também as regras de elaboração das leis, colecionadas na Lei Complementar nº 95, de 1998, e suas alterações. Ditas imperfeições foram, na maior parte, sanadas no Substitutivo aprovado pela CCTCI, ressalvados, porém, erros de digitação, o lapso redacional do art. 1º (“... passa a vigorar”, e não “passam a vigorar”) e a inclusão da cláusula revogatória genérica, já abolida pelo art. 9º da mesma Lei Complementar, o que enseja a emenda corretiva anexa.

Em face de todo o exposto, minha manifestação é no sentido da admissibilidade jurídico-constitucional dos Projetos de Lei nº 3.398, de 2000, e seu apenso, de nº 4.933, de 2001, bem como do Substitutivo ofertado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, lavrado em boa técnica legislativa, porém com a emenda que acompanha o presente parecer.

Sala das Reuniões, em de de 2002.

**Deputado NELSON TRAD**  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.398, DE 2000** (apenso o Projeto de Lei nº 4.933, de 2001)

#### **EMENDA (técnica legislativa)**

No Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática são feitas as seguintes modificações:

I – o *caput* do art. 1º fica assim redigido:

**“Art. 1º O inciso VIII do art. 5º da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:**

.....”

II - o *caput* do art. 5º fica assim redigido:

**“Art. 5º O art. 24, o *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 25 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passam a vigorar com as seguintes redações:**

.....”

III – o art. 7º é suprimido.

Sala de Reuniões da CCJR, em de de 2002.

**Deputado NELSON TRAD**  
**Relator**